

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 28.10.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 1 - 4

20/09/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.381-4 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
 ADVOGADO(A/S) : PGE-AP- MARCOS J. REÁTEGUI DE SOUZA
 AGRAVADO(A/S) : HELINA PERES BARBOSA NUNES
 ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AGENTE E VÍTIMA: SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: CF, art. 37, § 6º.

I. - O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não. Precedente.

II. - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao agravo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 20 de setembro de 2005.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

20/09/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.381-4 AMAPÁ

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
 ADVOGADO(A/S) : PGE-AP- MARCOS J. REÁTEGUI DE SOUZA
 AGRAVADO(A/S) : HELINA PERES BARBOSA NUNES
 ADVOGADO(A/S) : ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fl. 60) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido, adotando a Teoria do Risco Administrativo prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de indenização formulado pela agravada.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso com base na Súmula 279 do STF e em precedentes da Corte.

Sustenta o agravante, em síntese, a insubsistência da decisão impugnada, porquanto "o art. 37, § 6º, da Carta Política **foi**

mu

Supremo Tribunal Federal

AI 473.381-AgR / AP

vulnerado pela concessão de indenização à agente público, servidor do Estado recorrente, como se fosse terceiro, quando a regra aplicável ao caso seria a do art. 7º, XXVIII, da mesma Carta, em que necessário a demonstração de dolo ou culpa do empregador. Ausente qualquer prova no sentido de culpa do Estado recorrente, nos autos, é evidente o desacerto da decisão atacada e, por conseguinte, configurada a ofensa ao artigo 37, § 6º, da CF, tido como fundamento legal do decisório, porém, inaplicável ao caso" (fl. 64).

Nesse contexto, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

20/09/2005

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.381-4 AMAPÁV O T O

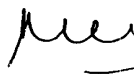
O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - O agravo regimental não merece prosperar. Está no acórdão recorrido:

"(...)

Ademais, entendo que a regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal não determina expressamente que o sujeito passivo do dano deva ser exclusivamente o particular que não seja funcionário público, mas ao contrário, dispõe que o Estado sempre responde pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, salvo se esta concorrer para a ocorrência do dano, situação que não se questiona nestes autos.

(...)." (Fl. 39)

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, RE 176.564/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, examinando o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, entendeu que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no referido dispositivo. Ademais, como bem esclareceu o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do referido RE 176.564/SP, enfoque diverso, excluindo



Supremo Tribunal Federal

AI 473.381-AgR / AP

da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos, acabaria por esvaziar o preceito do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada.

Assim, do exame da fundamentação do acórdão recorrido, acima transcrita, verifica-se que o tribunal **a quo** deu correta aplicação à norma contida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não se afastando do entendimento desta Corte Suprema.

Do exposto, nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.381-4**

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): ESTADO DO AMAPÁ

ADV.(A/S): PGE-AP- MARCOS J. REÁTEGUI DE SOUZA

AGDO.(A/S): HELINA PERES BARBOSA NUNES

ADV.(A/S): ROGÉRIO MONTELES DA COSTA

Decisão: Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma**, 20.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador